



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.527, DE 2019

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.

Autor: Deputado LÉO MORAES

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe “altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para estabelecer reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência nos concursos seletivos para ingresso em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio.”

Em sua justificação, o autor do Projeto sustenta que

são necessárias medidas que, além de coibir a discriminação contra as pessoas com deficiência, promovam a sua inclusão. E, como é notório, um dos fatores mais eficazes para a inclusão social é a educação. Nesse sentido, é difícil compreender como as políticas de cotas, já admitidas para promover a inclusão de pretos, pardos e índios, além de estudantes oriundos de famílias de baixa renda, não contemplam

Apresentação: 22/06/2023 15:42:07.217 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1527/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230412482000>



* C D 2 3 0 4 1 2 4 8 2 0 0 0 *

as pessoas com deficiência. Devemos sanar essa omissão.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, à Comissão de Educação e a esta Comissão de Justiça e de Cidadania, à qual incumbe examinar a constitucionalidade e à juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência aprovou a matéria na forma de Substitutivo, o qual acomoda o disposto no Projeto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. O conteúdo do Projeto se confinava em um novo artigo da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, o art. 5º-A. Demais, em vez de cinco por cento de vagas para pessoas com deficiência, o Substitutivo reserva para o concurso de ingresso dez por cento.

O Substitutivo da Comissão de Educação, por sua vez, reserva a quota de vagas, para as pessoas com deficiência, do total de vagas que não é reservado para as escolas públicas ou para bolsistas do ensino médio. Além disso, determina observar, no estabelecimento da proporção de vagas a ser reservada a pessoas com deficiência, a mesma proporção encontrada no total da população da unidade da Federação para essa categoria de pessoas.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 3 0 4 1 2 4 8 2 0 0 *

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre educação na forma do art. 24, IX, da Constituição da República, e na forma do inciso XIV do mesmo artigo, sobre proteção e integração de pessoas com deficiência. As proposições aqui examinadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria deste procedimento.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e dos Substitutivos em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de todas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.527, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230412482000>



* C D 2 3 0 4 1 2 4 8 2 0 0 0 *

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2023-8887

Apresentação: 22/06/2023 15:42:07.217 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1527/2019

PRL n.1



* C D 2 2 3 0 4 1 2 4 8 2 0 0 0 *

Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230412482000>